

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 33/2023

Assunto: Possibilidade de abreviação de curso Técnico de Enfermagem mediante convocação em concurso público.

1. FATO

Recebido pedido de manifestação desta autarquia acerca de solicitação de estudante do curso Técnico de Enfermagem, com horas práticas de estágio por fazer, sobre a possibilidade abreviação do curso e obtenção de certificação em caráter emergencial, devido a convocação em concurso público.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo com a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem – Lei 7.498/1986, “A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”. A Lei também deixa claro que:

[...] Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I — o Titular do diploma ou de certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II — o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

[...] Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde (BRASIL, 1986).

A respeito da educação profissional técnica, convém destacar o disposto na Lei N° 11.741, de 16 de julho de 2008:

“[...] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.
Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 2008a).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB N° 6, de 20 de setembro de 2012, esclarecem no contexto da organização curricular que:

“[...] Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

“[...] Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

“[...] IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto

“[...] Art. 21

“[...] § 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista

no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional” (BRASIL, 2012).

Atualmente o curso Técnico de Enfermagem deve contar com carga horária de 1.200 horas, para compor a formação desse profissional, também há previsão de estágio obrigatório supervisionado com carga horária a ser acrescida. Conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC), vinculado ao Ministério da Educação, a dinâmica de distribuição de carga horária teórica e prática fica à critério da instituição ofertante, com base em seu projeto político-pedagógico (FERIS, 2019; COFEN, 2019; BRASIL, 2023).

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º **O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.**

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º **Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.**

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 2008b).

O estágio profissional no Curso Técnico em Enfermagem, assim como nos demais cursos e graduações relacionadas à área da Saúde e Enfermagem, constitui, portanto, uma etapa fundamental para o processo de formação profissional. Na medida em que expõe o aluno à situações reais que oportunizam o desenvolvimento de habilidades ao passo em que contribui para a aprendizagem e a correlação entre teoria e prática.

O Paracer Normativo Nº 001/2019 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) versa sobre a carga horária mínima e estágios dos Cursos Técnicos de Enfermagem, e conclui que:

“[...] Considerando tudo o que mais foi visto e analisado, este

parecerista entende que o melhor caminho a fim de sanear a ausência de legislação que estabeleça a carga horária mínima obrigatória é a propositura pelo Conselho Federal de Enfermagem, da **carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem em todo o país**, processando-se tal recomendação através de orientação e apoio aos Conselhos Regionais de Enfermagem para atuação junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprovem Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado [GRIFO NOSSO] (COFEN, 2019).

Frente ao referido Parecer Normativo N° 001/2019 do COFEN, a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Estado do Paraná apresentou a seguinte manifestação, pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 240/20:

[...] Nesse sentido, dada a necessidade da regulamentação em nível nacional da carga horária mínima de estágio supervisionado para a formação de Técnicos em Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem, informa-se que esta Câmara manterá seu histórico de análise das solicitações de atos regulatórios que recebe, tomando por base a carga horária mínima de Estágio Supervisionado **de 600 horas para o curso Técnico em Enfermagem** e 400 horas para o curso de Auxiliar de Enfermagem, ofertados pelas instituições do Sistema Estadual de Ensino.

[...] Face ao exposto, somos favoráveis:

- a) à manutenção da carga horária mínima de 600 horas e de 400 horas, respectivamente, para o Estágio Supervisionado dos cursos Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, nos pedidos de atos regulatórios encaminhados por instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- b) ao encaminhamento de expediente, pela Presidência do CEE/PR, ao Conselho Nacional de Educação solicitando a regulamentação da carga horária mínima do Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Enfermagem e paraindicar essa obrigatoriedade no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Conselho Federal de Enfermagem, ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para conhecimento e providências [GRIFO NOSSO] (PARANÁ, 2020).

Dando continuidade a análise fundamentada, encontra-se a Portaria N° 383, de 9 de abril de 2020 do Ministério da Educação, que “dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19”, dela destacam-se os seguintes trechos:

[...] Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a

colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso” (BRASIL, 2020).

Na ocasião da pandemia de Covid-19, evento de emergência pública internacional, compreendeu-se que a referida Portaria também poderia ser aplicada aos cursos Técnicos de Enfermagem, diante da necessidade de formação desses profissionais para atuação no enfrentamento e combate à pandemia, conforme consta nos Pareceres de Câmara Técnica Nº 057/2021 e Nº 0005/2021 do COFEN (COFEN, 2021a; COFEN 2021b).

Entretanto, salienta-se o caráter excepcional das decisões há época, tendo sido expedido àqueles que estavam em processo de finalização de curso durante o período pandêmico. Recentemente, no contexto nacional, a Portaria GM/MS Nº 913 DOU de 22 de abril de 2022, “declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”. E, em maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 (OPAS, 2023).

A respeito da emissão de registro profissional, a Resolução COFEN Nº 167/1993, esclarece que:

“Art. 1º Para o exercício legal da profissão estão obrigados ao registro do título no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os enfermeiros;
- b) os técnicos de enfermagem;
- c) os auxiliares de enfermagem;
- d) as parteiras práticas;

[...] Art. 4º O exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares é privativo do inscrito em COREN com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

Parágrafo Único – Domicílio profissional é a área geográfica em que

se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.

[...] Art. 11 **A INSCRIÇÃO é ato pelo qual o COREN confere habilitação legal para o exercício de atividade na área de Enfermagem ao titular de habilitação atribuída por instituição de ensino ou por legislação especial.**

§ 1º Somente poderá ser inscrito o profissional cujo título haja sido previamente registrado no COFEN.

§ 2º O número da inscrição é o mesmo número do registro.

Art. 41 O COREN poderá conceder cédula de identidade profissional de registro provisório na área de Enfermagem:

I – Ao formado por Instituição Brasileira de Ensino, observada a legislação em vigor, que ainda não houver recebido seu diploma ou certificado;

II – Ao titulado por Instituição de Ensino Estrangeira devidamente reconhecida pelas Leis de seu País, cujo diploma ou certificado se encontra em processo de revalidação ou fase de registro decorrente de acordo cultural.

III – Ao estrangeiro portador de cédula de identidade, com anotação da condição de temporário ou registro provisório, no País.

[...] Art. 42 **O requerimento de inscrição provisória**, será dirigido ao Presidente do COREN, que jurisdiciona a área onde a atividade será exercida, e será instruído com as documentações previstas neste artigo:

§ 1º Os profissionais formados por instituições de ensino brasileiro, deverão apresentar uma declaração da escola ou curso, contendo:

I – nome, nacionalidade, data e local de nascimento;

II – data de conclusão do curso;

III – título a que faz jus;

IV – informação de que o curso se encontra autorizado ou reconhecido;

V – **histórico escolar do curso concluído, para todos os profissionais de Enfermagem, sendo que o do Técnico ou Auxiliar de Enfermagem deverá conter especificações das matérias instrumentais, profissionalizantes e carga horária, inclusive de estágio supervisionado, de acordo com a Resolução nº 07/77 do Conselho Federal de Educação;**

VI – prova de haver concluído currículo de educação geral do 1º grau para Auxiliar de Enfermagem e de 2º grau para Técnico de Enfermagem;

VII – comprovante de recolhimento da taxa devida.

§ 2º Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior deverão, também, apresentar 2 (duas) fotos 2x2 e folha de identificação preenchida pelo interessado, contendo dados relativos aos documentos de qualificação pessoal.

§ 3º No caso de formado por instituição de ensino estrangeiro, fotocópia do título, além de prova de que se encontra em processo de revalidação ou de registro no MEC.

§ 4º O requerimento de inscrição provisória somente será recebido pelo COREN, se a documentação exigida estiver completa.

§ 5º Os documentos em língua estrangeira só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução, firmada por Tradutor Público Juramentado” [GRIFO NOSSO] (COFEN, 1993).

Adicionalmente, no ano de 2021, a Resolução COFEN Nº 683, estabeleceu critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem,

titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, tendo resolvido:

[...] Art. 2º Somente terão deferimento os pedidos de inscrição que comprovarem, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício progressivo na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

Parágrafo único. Para a comprovação a que se refere o “caput” deste artigo, o requerente deverá apresentar documentação hábil e idônea que possa ser aceita para fins de direito, expedida por instituições públicas ou privadas que conste desempenho de, no mínimo 02 (dois) anos, em função ou cargo cujas atribuições sejam relacionadas às competências legais do profissional de enfermagem:

- I. Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou;
- II. Decretos/Portarias de nomeações;
- III. Termos de Posse em Cargo Público;
- IV. Certidões em que fique reconhecida a instituição certificadora, com identificação da autoridade emitente”(COFEN, 2021).

Ademais, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, disposto na Resolução COFEN Nº 564/2017, cita em que o profissional de enfermagem deve:

[...] (Dos Deveres)

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”

Art. 59 - Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (Das Proibições)

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar”.[GRIFO NOSSO] (COFEN, 2017).

3. CONCLUSÃO

A análise fundamentada permite preferir que há discrepância em relação ao apontamento de carga horária mínima do estágio obrigatório para o curso Técnico de Enfermagem: sendo apontado pelo COFEN como o 400 horas e pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, 600 horas.

Todavia, entende-se que a orientação do órgão regulador do exercício profissional não encontra contrariedade de entendimento ante ao órgão

regulador da formação, haja vista que o mínimo apontado pelo COFEN é contemplado. Nota-se que ambos corroboram para o empenho em garantir egressos que tenham condições de desempenhar de forma profícua a Enfermagem.

Diante desse cenário, entende-se que o papel desta Comissão juntamente ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN PR) inclui deliberações relacionadas ao exercício profissional da Enfermagem, ou seja, se destina àqueles que já passaram e já comprovaram a conclusão de sua formação, levando-se em conta todas as normativas e legislações vigentes. E, nesse sentido, não compete a este Conselho deliberar sobre critérios relativos à condições especiais ou não de formação, haja vista que o escopo de atuação só se inicia depois.

Não obstante, de posse do questionamento específico recebido, em que há parcela considerável de horas práticas a serem concluídas, chama-se a atenção para importância do contato com o paciente e vivências reais para o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias à prática profissional. Agrega-se ainda a preocupação com a forma como uma eventual antecipação de formação garantiria o percurso pela prática, dentro dos limites e orientações impostas na Lei que regulamenta os estágios supervisionados.

Destarte, há a inclinação para aderir à inviabilidade de adiantamento de formatura e/ou colação de grau, sob a justificativa de assumir convocações em concursos públicos, os quais por si só já explicitam em seus editais os requisitos mínimos para a inscrição, candidatura e posterior nomeação para o cargo pretendido.

Nesse caso, considerando a prerrogativa dos editais, a ênfase é dada à necessidade de posse do registro profissional que por sua vez, só pode ser emitido mediante conclusão das etapas de formação previamente estabelecidas. Parte-se do pressuposto de que todas as pessoas inscritas em editais de concursos submetem-se às suas condições dando-lhes aceite, incorrendo inclusive ao risco de não poder assumir o cargo mediante convocação em momento distinto ao previsto para finalização da formação, colação de grau e registro profissional junto ao Conselho de Classe.



Assim, pondera-se que o processo de formação da força de trabalho em saúde não deve pular etapas nem ser abreviada, com vistas à garantia de formação de qualidade e, por conseguinte, a garantia de assistência e cuidados de excelência; para manutenção do valor desta honrosa profissão.

Em conclusão, a manifestação desta comissão é em desfavor da demanda recebida.

Este é o parecer.

Curitiba, 05 de junho de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 01 maio 2023.

_____. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 01 maio 2023.

_____. **Lei Nº 11.741, de 16 de julho de 2008**. Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Brasília- DF, 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm>. Acesso em: 03 jun. 2023.

_____. **Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília- DF, 2008b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 03 jun 2023.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução CNE/CEB Nº 6, de 20 de setembro de 2012**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. 2012. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEB_N62012.pdf?query=ensino%20m%C3%A9dio>. Acesso em: 03 jun 2023.

_____. **Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020**. Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Brasília – DF, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-383-de-9-de-abril-de-2020-252085696>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022**. Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Ministério da Educação. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC). **Técnico de Enfermagem**. [Internet], 2023. Disponível em: <<http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=6>>. Acesso em: 03 jun 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN Nº 167/1993**. Dispões sobre o registro de títulos, concessão de inscrição principal, secundária, provisória e remida dos profissionais de Enfermagem, sua transferência e cancelamento e dá outras providências. 1993. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-167-1993_74946.html>. Acesso em: 04 jun.2023.

_____. **Parecer Normativo Nº 001/2019/COFEN**. Carga Horária mínima. Estágios. Cursos Técnicos de Enfermagem. 2019. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-001-2019_72123.html. Acesso em: 3 jun. 2023.

_____. **Parecer De Câmara Técnica Nº. 057/2021/CTEP/COFEN**. Conclusão antecipada do Curso de Técnicos de Enfermagem. 2021a. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-057-2021-ctep-cofen_95193.html>. Acesso em: 3 jun. 2023.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 0005/2021CTEP/DGEP/COFEN**. 2021b. Disponível em: <<http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2021/04/PARECER-No-0005-2021-CTEP.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

_____. **Resolução COFEN Nº 683/2021**. Define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência” e dá outras providências. 2021. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-683-2021_91658.html#:~:text=Define%20os%20crit%C3%A9rios%20para%20o,Compet%C3%Aancia%E2%80%9D%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

FERIS, F. **Carga horária mínima para estágio supervisionado é estabelecida pelo Cofen**. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN PR). [Internet], 2019. Disponível em: <https://corenpr.gov.br/portal/noticias/907-04-07-2019-carga-horaria-minima-para-estagio-supervisionado-e-estabelecida-pelo-cofen>. Acesso em: 04 jun. 2023.



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OMS). **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19.** 2023. [Internet]. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>>. Acesso em: 3 jun.2023.

PARANÁ. GOVERNO NO ESTADO. Conselho Estadual de Educação do Paraná. Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Parecer CEE/CEMEP Nº 240/20.** Curitiba – PR, 2020. Disponível em: https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Pareceres_2020/CEMEP/pa_cemep_240_20.pdf. Acesso em: 3 jun. 2023.